

Proc. TC-000.696/2016-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo como responsável o Senhor João Batista de Oliveira, ex-Prefeito de Fortaleza do Tabocão/TO, em decorrência de sua omissão em prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 720490/2009/SNAS/MDS, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto era a “estruturação da rede de serviços da proteção social básica”.

2. No âmbito do TCU, foram citados, solidariamente, os ex-Prefeitos João Batista de Oliveira (2005/2008 e 2009/2012) e o seu sucessor, Flávio Soares Moura Filho (2013/2016), uma vez que o primeiro recebeu os recursos e tinha a obrigação de comprovar a regular aplicação dos valores recebidos na finalidade almejada, ao passo em que o segundo tinha o dever de apresentar a prestação de contas, tornando-se solidário pelo débito decorrente de sua omissão, nos termos da Súmula TCU n.º 230.

3. Em fase anterior, a Secex/TO sugeriu a irregularidade das contas de ambos os responsáveis, com a conseqüente condenação em débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, abatendo-se o montante já ressarcido pelo Prefeito sucessor e aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, dentre outras providências (peças n.ºs 14, 15 e 16).

4. Em nossa manifestação regimental, sugerimos, preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil, com o propósito de se obter os extratos bancários da conta específica, a fim de delimitar a responsabilidade de cada Prefeito (peça n.º 17), providência essa autorizada pelo eminente Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça n.º 18).

5. Nesta etapa, após examinar os extratos da conta municipal trazidos aos autos em atendimento à diligência, a Unidade Técnica consigna que, dos R\$ 100.000,00 repassados em 24/08/2011, R\$ 74.490,00 foram despendidos até 31/12/2012, durante a gestão do Senhor João Batista de Oliveira. Por outro lado, dos recursos remanescentes, foram gastos R\$ 12.000,00 e R\$ 26.515,63 no mandato do Senhor João Batista de Oliveira em 13/09 e 16/09/2013, respectivamente, valores esses que retornaram à conta específica em 29/11/2013, com a subseqüente devolução ao Concedente do saldo existente na conta em 06/12/2013, de R\$ 39.041,18.

6. Diante desse novo cenário fático, a Secretaria formula proposta de mérito pela irregularidade das contas do Senhor Flávio Soares Moura Filho, sem débito, aplicando-se-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, e pela irregularidade das contas do Senhor João Batista de Oliveira, com a sua condenação à integralidade do valor repassado, abatendo-se a quantia já ressarcida aos cofres da União, e imputação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU (peças n.º 26, 27 e 28).

7. Quanto à responsabilização do Senhor João Batista de Oliveira, à vista dos elementos constantes dos autos, não vislumbramos reparos a serem feitos no encaminhamento sugerido pela Secex/TO, razão pela qual endossamos a proposta de irregularidade de suas contas, com a imputação de débito e multa proporcional ao dano causado ao erário.

8. No tocante à conduta do Prefeito sucessor, observamos que ele ingressou com ação judicial em face de seu antecessor, na qual ele busca não apenas a recomposição dos valores provenientes do convênio em tela, mas também sejam prestadas as contas devidas, diante da ausência documental nos arquivos da Prefeitura (peça n.º 1, pp. 162/208). Desse modo, não caberia responsabilizá-lo pela omissão em prestar contas, uma vez que ele adotou medidas de resguardo do erário, atendendo ao que preconiza a Súmula TCU n.º 230.

9. Resta analisar a sua atuação em relação à parcela de recursos existente na conta corrente por ocasião da sua assunção ao cargo de Prefeito. Acerca desse aspecto, constata-se que somente houve movimentação por parte do Senhor Flávio Soares Moura Filho em 13/09 e 16/09/2013, com a realização de despesas nos valores R\$ 12.000,00 e R\$ 26.515,63, e subseqüente restituição desse montante em 06/12/2013.

10. Esta é, a nosso sentir, a única irregularidade imputável ao referido gestor, ou seja, haver utilizado recursos do Convênio em finalidade não declarada e posteriormente ter devolvido essa mesma quantia à conta específica e, em seguida, ao Concedente.

11. Embora se trate de atuação contrária aos termos do Convênio, a irregularidade em tela não ensejou dano ao erário e possui baixo grau de reprovabilidade, na medida em que cerca de 2 meses após a sua retirada os recursos foram integralmente devolvidos à conta específica e em seguida ao Concedente.

12. De se ressaltar, outrossim, que a ocorrência *supra* não foi objeto de citação ou mesmo de audiência específica do gestor, ouvido exclusivamente em face de sua omissão em prestar contas (peça n.º 8), faltando-lhe, para fins de justificar possível juízo de irregularidade das contas e aplicação de sanção ao responsável, a indispensável submissão prévia ao contraditório e à ampla defesa, o que tornaria nula eventual condenação nela fundada, por ofensa às referidas garantias processuais.

13. Por outro lado, considerando o seu pequeno potencial lesivo e o baixo proveito de possível condenação fundada apenas em razão da ocorrência mencionada, parece-nos pouco útil se buscar, nesse momento processual, sanear os autos e efetivar a audiência do Gestor, por ir de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, afigurando-se-nos mais adequado julgar desde logo regulares com ressalva as suas contas.

14. Nesse contexto, esta representante do Ministério Público se manifesta em parcial concordância com a Secex/TO, no sentido da irregularidade das contas do Senhor João Batista de Oliveira, com a sua condenação ao pagamento do débito, imputação de multa e demais providências de praxe, bem como pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Flávio Soares Moura Filho, dando-se-lhe quitação.

Ministério Público, 26 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral